



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

PROJETO DE LEI N° 4696, DE 2025
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)

Proíbe a redução e a majoração unilateral, por iniciativa das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dos limites de crédito previamente concedidos aos consumidores, por meio de cartão de crédito ou cheque especial, sem a anuência expressa do consumidor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1° Esta Lei proíbe, no âmbito do Estado da Paraíba, a redução ou majoração unilateral dos limites de crédito previamente concedidos aos consumidores, por meio de cartão de crédito ou cheque especial, por iniciativa das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sem a anuência expressa do consumidor.

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução unilateral de crédito: o ato da instituição financeira de diminuir o limite previamente disponibilizado ao consumidor, sem solicitação ou concordância deste;

II - majoração unilateral de crédito: o ato de aumentar, sem solicitação ou consentimento, o limite de crédito anteriormente concedido ao consumidor;

III - anuência expressa do consumidor: manifestação de vontade livre, consciente e inequívoca, por escrito ou meio eletrônico seguro, de que o consumidor concorda com a alteração pretendida.

Art. 3° A obtenção da anuência expressa mencionada no art. 1° desta Lei deverá ocorrer por meio de:

I - assinatura física ou eletrônica qualificada;

II - aceite registrado em ambiente eletrônico autenticado, com identificação segura do consumidor;

III - gravação de áudio com manifestação clara do consumidor, desde que seja fornecido número de protocolo e disponibilizado o conteúdo ao consumidor, se solicitado.

Art. 4° É vedada a presunção de consentimento tácito, inclusive por meio de cláusulas contratuais genéricas, notificações sem resposta ou ausência de oposição por parte do consumidor.

Art. 5° O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, fixando prazo para adequação desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

II - multa, a ser estipulada entre 30 (trinta) e 300 (trezentos) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência da Paraíba);

III - suspensão das atividades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislações especiais.

Art. 6º As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei para adequar seus sistemas, políticas internas e contratos às suas disposições.

Art. 7º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se às instituições financeiras, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e demais agentes financeiros que atuem no território paraibano.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a proteção do consumidor paraibano nas relações com instituições financeiras, coibindo práticas unilaterais que afetam diretamente o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, pilares fundamentais do Direito do Consumidor.

A proposta proíbe, de forma clara, que bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central reduzam ou aumentem, por iniciativa própria, os limites de crédito previamente concedidos ao consumidor — seja por meio de cartão de crédito ou cheque especial - sem a devida e expressa anuência deste.

Na prática, milhões de consumidores são surpreendidos com notificações genéricas informando a redução de seus limites de crédito, muitas vezes em momentos críticos de sua vida financeira. Em outros casos, os limites são ampliados sem solicitação do cliente, aumentando sua exposição ao endividamento e incentivando o consumo além da sua capacidade de pagamento, sem qualquer análise de risco consensuada.

A jurisprudência nacional, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já reconhece que a alteração unilateral de cláusulas contratuais em contratos de adesão deve ser limitada, e que o consumidor deve sempre ter plena ciência e controle sobre as condições de crédito que lhe são impostas ou oferecidas. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) assegura, em seus artigos 6º e 46, o direito à informação clara e à proteção contra práticas abusivas.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso V, estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao consumidor, o que legitima esta iniciativa estadual como complementar às normas federais já existentes.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, que não impede as instituições financeiras de exercerem sua gestão de risco, mas as obriga a respeitar os princípios da transparência, da confiança e da autonomia da vontade nas relações contratuais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

Por tudo isso, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção dos consumidores da Paraíba e no fortalecimento das boas práticas no sistema financeiro estadual.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual